

MENSAGEM Nº 9297, DE 26 DE Novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A GRADUAL INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI E DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO DE QUE TRATA A LEI Nº 17.998, DE 31 DE MARÇO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Convém esclarecer, preliminarmente, que de acordo com o art. 153-A, da Constituição Estadual, a administração fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, sendo ainda observado que tem precedência sobre os demais setores administrativos e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, as quais são exercidas por servidores de carreira, considerada essencial e típica de Estado.

As presentes alterações visam, basicamente, à reestruturação da remuneração correspondente à VPNI e ao adicional de desempenho fazendário de que trata a Lei nº 17.998, de 2022, devido aos servidores integrantes da administração fazendária do Estado do Ceará, consistindo em um estímulo fundamental para os constantes aumentos de produtividade no âmbito da Secretaria da Fazenda, e principalmente com o intuito de evitar que haja prejuízos para os servidores em virtude de alterações ocasionadas por decisões dos Tribunais Superiores, trazendo estabilidade remuneratória e representando um importante passo para a valorização da categoria fazendária.

Impende ressaltar que, da análise do impacto financeiro das presentes alterações legislativas, tem-se que estas guardam observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e atende às disponibilidades do Erário Estadual.

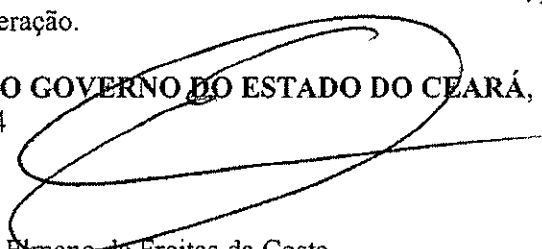
Como se observa, o Projeto de Lei em questão é fundamental para fortalecer e atualizar o sistema de remuneração da Administração Fazendária do Estado do Ceará.



Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

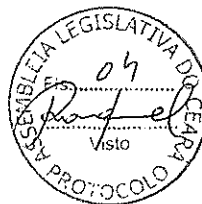
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/11/2024, às 19:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0582-B767-14A9-A7D2.

SUÍTE

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A GRADUAL INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL – VPNI E DO ADICIONAL DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO DE QUE TRATA A LEI Nº 17.998, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF) da estrutura da Administração Fazendária, a gradual integração ao vencimento do valor correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI e ao Adicional de Desempenho Fazendário, ambos disciplinados pela Lei nº 17.998, de 29 de março de 2022.

§ 1º A integração ao vencimento do valor correspondente à VPNI e ao Adicional de Desempenho Fazendário de que trata o *caput* deste artigo, se dará em 03 (três) parcelas, na proporção de 10% (dez por cento) em 1º de outubro de 2024, 40% (quarenta por cento) em 1º de outubro de 2025, e 50% (cinquenta por cento) em 1º de maio de 2026, até a sua completa absorção e consequente extinção, ficando assegurada a atualização dos valores residuais das parcelas na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará.

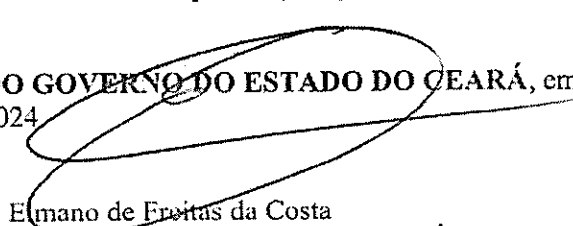
§ 2º Os valores constantes nas tabelas A e B do Anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, vigentes nas datas de integração ao vencimento de que trata o § 1º deste artigo, passam a vigorar acrescidos dos valores correspondentes às respectivas parcelas.

§ 3º O disposto neste artigo é extensivo aos aposentados e pensionistas da Secretaria da Fazenda, desde que regidos pelo benefício da paridade, observada, quanto à pensão, a cota devida.

Art. 2º As parcelas referentes à VPNI e ao Adicional de Desempenho Fazendário de que trata a Lei nº 17.998, de 29 de março de 2022, terão seus valores reduzidos na proporção dos valores integrados ao vencimento a cada parcela incorporada e serão definitivamente extintas quando da integração da última parcela.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/11/2024, às 19:03 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 0582-B767-14A9-A7D2.

SUITE